



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**

(Do Sr. Jorge Araújo)

Assegura às mulheres em situação de violência doméstica e familiar prioridade de acesso às ações de qualificação profissional e de intermediação de mão de obra do Sistema Nacional de Emprego.

**Art. 1º** Esta Lei assegura às mulheres em situação de violência doméstica e familiar prioridade de acesso às ações de qualificação social e profissional e de intermediação de mão de obra promovidas no âmbito do Sistema Nacional de Emprego (SINE).

**Art. 2º** Nos postos de atendimento do Sistema Nacional de Emprego, terá prioridade de acesso aos serviços de qualificação profissional e de intermediação de mão de obra a mulher que comprove estar em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, mediante medida protetiva de urgência, boletim de ocorrência, registro em delegacia especializada de atendimento à mulher ou documento equivalente expedido por órgão da rede de proteção. Parágrafo único. A prioridade de que trata o caput vigora pelo prazo de doze meses, contado da data de emissão do documento comprobatório, prorrogável uma vez por igual período mediante comprovação da persistência da situação de risco.

**Art. 3º** É assegurado sigilo absoluto sobre a condição de que trata o art. 2º, vedada sua comunicação ao empregador ou a terceiros sem autorização expressa da mulher atendida.

**Art. 4º** Os postos de atendimento do Sistema Nacional de Emprego articular-se-ão com os órgãos e serviços da rede de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar, incluídas a Casa da Mulher





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal JORGE ARAÚJO – PP/BA**

Brasileira e os Centros de Referência Especializados de Assistência Social, para fins de identificação e encaminhamento das beneficiárias da prioridade prevista nesta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 21/09/2026 13:52:17.810 - Mesa

PL n.5418/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269422387800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Araújo





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal JORGE ARAÚJO – PP/BA**

## **JUSTIFICAÇÃO**

A dependência econômica em relação ao agressor é hoje o principal fator de permanência da mulher no ciclo de violência doméstica e de retratação da denúncia. A medida protetiva de urgência afasta o agressor do lar, mas não responde a uma pergunta concreta: como a vítima sustentará a si e aos filhos no mês seguinte. Sem uma fonte própria de renda, parcela relevante das mulheres atendidas pela rede de proteção retorna à convivência com o agressor ou desiste do processo, por pura necessidade material.

Este projeto de lei fecha essa lacuna ao assegurar prioridade de acesso às ações de qualificação social e profissional e de intermediação de mão de obra já executadas no âmbito do Sistema Nacional de Emprego. Não se cria curso novo, vaga nova ou despesa adicional: a proposta define apenas um critério de prioridade dentro de um serviço público federal já estruturado e em funcionamento em todo o território nacional, o que reduz a zero o risco de impacto orçamentário.

O texto prevê ainda sigilo absoluto sobre a condição que gera a prioridade, com vedação expressa de sua transmissão ao empregador. Essa cautela não protege apenas contra o estigma que pode recair sobre a mulher atendida: protege contra o risco concreto de que a informação sobre o novo local de trabalho chegue ao agressor, o que recolocaria em risco justamente a pessoa que a lei pretende amparar. Por isso, o art. 4º determina a articulação dos postos de atendimento do SINE com a rede de proteção à mulher, incluídas a Casa da Mulher Brasileira e os Centros de Referência Especializados de Assistência Social, de modo que o encaminhamento ocorra de forma segura e coordenada.

A competência da União para esta matéria é privativa, nos termos do art. 22, XVI, da Constituição Federal, que reserva à União legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego. A iniciativa parlamentar, por sua vez, é livre, conforme o art. 61, caput, da Constituição Federal: a proposta não cria cargo, função ou emprego público, não altera regime jurídico de servidor e





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal JORGE ARAÚJO – PP/BA**

não se enquadra em nenhuma das hipóteses de iniciativa privativa do Presidente da República previstas no art. 61, §1º.

No plano material, a medida concretiza o art. 7º, XX, da Constituição Federal, que determina a proteção do mercado de trabalho da mulher mediante incentivos específicos nos termos da lei, bem como o art. 6º, que erige o trabalho a direito social, e o art. 170, caput, que funda a ordem econômica na valorização do trabalho humano com vistas a assegurar a todos existência digna. Realiza, também, o comando do art. 226, §8º, que obriga o Estado a criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares.

A urgência da medida se comprova pelos dados mais recentes: o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2026 registra, somente na Bahia, 352 homicídios de mulheres e 102 feminicídios ocorridos em 2025. Esses números evidenciam que políticas de autonomia econômica, como a que este projeto propõe, são parte necessária da porta de saída do ciclo de violência, ao lado das medidas protetivas já previstas na Lei Maria da Penha.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

**Dep. Jorge Araújo**  
**(Progressistas/BA)**

